

ATUALIZADO ATÉ O DEC. Nº 13.118/2008, de 24 de junho de 2008

***ANEXO I**

PERCENTUAL DE LUCRO BRUTO

Art. 26 do Regulamento da Lei nº 4.527/89

ITEM/		
SUB ITEM	MERCADORIAS	% LUCRO BRUTO
01	COMBUSTIVEIS	
01.1	Álcool Carburante , até 26.03.96 - no período de 27.03.96 a 10.04.96	13% (treze por cento) 23% (vinte e três por cento)
01.2	Álcool Anidro , no período de 11.04.96 a 31.12.96 (Conv. ICMS 28/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.01.97 a 31.03.97 (Conv. ICMS 111/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.04.97 a 31.08.99 (Conv. ICMS 111/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - a partir de 01.09.99 (Conv. ICMS 111/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	17% (dezessete por cento) 56% (cinquenta e seis por cento) 17% (dezessete por cento) 56% (cinquenta e seis por cento) 20% (vinte por cento) 60% (sessenta por cento) 20% (vinte por cento) 60% (sessenta por cento)
	Álcool Anidro (retenção na Refinaria): - no período de 01.04.97 a 31.08.97: a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.09.97 a 31.12.99 (Conv. ICMS 03/99): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - a partir de 01.01.00 (Conv. ICMS 03/99): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	60,43% (sessenta inteiros e quarenta e três centésimos por cento) 139,15% (cento e trinta e nove inteiros e quinze centésimos por cento) 138,29% (cento e trinta e oito inteiros e vinte e nove centésimos por cento) 217,72% (duzentos e dezessete inteiros e setenta e dois centésimos por cento) 138,29% (cento e trinta e oito inteiros e vinte e nove centésimos por cento) 217,72% (duzentos e dezessete inteiros e setenta e dois centésimos por cento)
01.3	Álcool Hidratado : - no período de 11.04.96 a 31.12.96 (Conv. 28/96): a) nas operações internas	23% (vinte e três por cento)

	b) nas operações interestaduais: 1 – com alíquota de 7% (sete por cento) 2 – com alíquota de 12% (doze por cento) - no período de 01.01.97 a 31.03.97 (Conv. 111/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais: 1 – com alíquota de 7% (sete por cento) 2 – com alíquota de 12% (doze por cento) - no período de 01.04.97 a 31.08.99 (Conv. 16/97): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais: 1 – com alíquota de 7% (sete por cento) 2 – com alíquota de 12% (doze por cento) - no período de 01.09.99 a 31.12.99 (Conv. ICMS 46/99): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais: 1 – com alíquota de 7% (sete por cento) 2 – com alíquota de 12% (doze por cento) - a partir de 01.01.00 (Retenção na Distribuidora) (Conv. ICMS 83/99): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais 1 – com alíquota de 7% (sete por cento) 2 – com alíquota de 12% (doze por cento) Obs: Ver item 01.10	52,52% (cinquenta e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) 44,32% (quarenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) 23% (vinte e três por cento) 52,52% (cinquenta e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) 44,32% (quarenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) 25% (vinte e cinco por cento) 55,01% (cinquenta e cinco inteiros e um décimo por cento) 46,68% (quarenta e seis inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) 27,27% (vinte e sete inteiros e vinte e sete centésimos por cento) 57,82% (cinquenta e sete inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) 49,33% (quarenta e nove inteiros e trinta e três centésimos por cento) 27,27% (vinte e sete inteiros e vinte e sete centésimos por cento) 57,82% (cinquenta e sete inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) 49,33% (quarenta e nove inteiros e trinta e três centésimos por cento)
*01.4	Óleo Diesel: a) até 17 de dezembro de 1997 b) no período de 18.12.97 a 19.04.01 (Retenção na Refinaria) (Conv. 128/97): 1 - nas operações internas 2 - nas operações interestaduais c) a partir de 20 de abril de 2001(Retenção na Refinaria) (Conv. 26/01): 1 - nas operações internas 2 - nas operações interestaduais Obs: Ver item 01.12	13% (treze por cento) 57,09% (cinquenta e sete inteiros e nove centésimos por cento) 89,26% (oitenta e nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento) 45,72% (quarenta e cinco inteiros e setenta e dois centésimos por cento) 75,57% (setenta e cinco inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento)

*01.5	Gasolina Automotiva, até 26.03.96 - no período de 27.03.96 a 10.04.96	13% (treze por cento) 28% (vinte e oito por cento)
	- no período de 11.04.96 a 31.12.96 (Conv. ICMS 28/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais: - no período de 01.01.97 a 31.03.97 (Conv. ICMS 111/96): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais: Gasolina Automotiva (Retenção na Refinaria): - no período de 01.04.97 a 31.08.99 (Conv. ICMS 16/97): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.09.97 a 28.06.98 (Conv. ICMS 80/97): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 29.06.98 a 30.06.99 (Conv. ICMS 71/98): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.07.99 a 31.08.99 (Conv. ICMS 03/99): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.09.99 a 31.12.99 (Conv. ICMS 46/99): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.01.00 a 31.08.00 (Conv. ICMS 83/99): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 01.09.00 a 31.05.01 (Conv. ICMS 48/00): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - a partir de 01.06.01 (Conv. ICMS 28/01): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	53% (cinquenta e três por cento) 104% (cento e quatro por cento) 53% (cinquenta e três por cento) 104% (cento e quatro por cento) 60,43% (sessenta inteiros e quarenta e três centésimos por cento) 139,15% (cento e trinta e nove inteiros e quinze centésimos por cento) 138,29% (cento e trinta e oito inteiros e vinte e nove centésimos por cento) 217,72% (duzentos e dezessete inteiros e setenta e dois centésimos por cento) 144,55% (cento e quarenta e quatro inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) 226,07% (duzentos e vinte e seis inteiros e sete décimos por cento) 144,55% (cento e quarenta e quatro inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) 226,07% (duzentos e vinte e seis inteiros e sete décimos por cento) 124,98% (cento e vinte e quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento) 202,70% (duzentos e dois inteiros e setenta centésimos por cento) 108,31% (cento e oito inteiros e trinta e um centésimos por cento) 177,74% (cento e setenta e sete inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) 99,12% (noventa e nove inteiros e doze centésimos por cento) 165,49% (cento e sessenta e cinco inteiros e quarenta e nove

	Obs: Ver item 01.11 *Itens 01.4 e 01.5 com redação dada pelo Dec. nº 10.597/2001, art. 14	centésimos por cento) 103,30% (cento e três inteiros e trinta centésimos por cento) 171,06% (cento e setenta e um inteiros e seis décimos por cento)
01.6	Querosene Iluminante, Querosene de Aviação, Gasolina de Aviação, Lubrificantes e outros produtos derivados do petróleo: - até 30.06.99 (Conv. ICMS 105/92): - a partir de 01.07.99 (Conv. ICMS 03/99): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais: 1 - Querosene de Aviação e Gasolina de Aviação 2 – Lubrificantes 3 - Querosene Iluminante e outros produtos derivados do petróleo 4 – demais produtos: a) com alíquota interna de 20% b) com alíquota interna de 25%	30% (trinta por cento) 30% (trinta por cento) 73,33% (setenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) 56,63% (cento e três inteiros e trinta centésimos por cento) 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) 73,33% (setenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento)
*01.7	Gás Liquefeito de Petróleo-GLP: a) no período de 26.03.98 a 19.04.01 (Retenção na Refinaria) (Convs. ICMS 31/98 e 03/99): 1 – nas operações internas 2 - nas operações interestaduais b) a partir de 20 de abril de 2001 (Conv. ICMS 26/01): 1 – nas operações internas 2 - nas operações interestaduais Obs: Ver item 01.13 *Item 01.7 com redação dada pelo Dec. nº 10.597/2001, art. 14	287,74% (duzentos e oitenta e sete inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) 353,75% (trezentos e cinquenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) 114,59% (cento e catorze inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) 158,55% (cento e cinquenta e oito inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento)
01.8	Óleo Combustível (Retenção na Refinaria): - até 28.06.98 (Conv. ICMS 105/92): - a partir de 29.06.98 (Conv. ICMS 71/98 e 03/99): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	30% (trinta por cento) 29,92% (vinte e nove inteiros e noventa e dois centésimos por cento) 62,40% (sessenta e dois inteiros e

		quarenta centésimos por cento)
01.9	Outros combustíveis Obs: Ver item 01.14	30% (trinta por cento)
	NOTA: Na hipótese da Refinaria de Petróleo ou suas bases praticarem preços em que são considerados no seu cálculo as alíquotas, respectivamente, para contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (Conv. ICMS 37/00): a) 2,07% (dois inteiros e sete décimos por cento) e 12,45% (doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), quando se tratar de gasolinas , exceto gasolina de aviação; b) 2,23% (dois inteiros e vinte e três centésimos por cento) e 11,84% (onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), quando se tratar de gás liquefeito de petróleo-GLP , os percentuais de agregação aplicados são os seguintes:	
01.10	Álcool Hidratado (Retenção na Distribuidora): - a partir de 01.09.00: a) nas operações internas b) nas operações interestaduais: 1 – quando a alíquota for 7% (sete por cento) 2 – quando a alíquota for 12% (doze por cento)	19,15% (dezenove inteiros e quinze centésimos por cento) 47,75% (quarenta e sete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) 39,80% (trinta e nove inteiros e oitenta centésimos por cento)
*01.11	Gasolina Automotiva (Retenção na Refinaria): - no período de 01.07.00 a 19.08.00 a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - no período de 20.08.00 a 31.05.01(Conv. ICMS 48/00): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais - a partir de 01.06.01(Conv. ICMS 28/01): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	74,43% (setenta e quatro inteiros e quarenta e três centésimos por cento) 132,97% (cento e trinta e dois inteiros e noventa e sete centésimos por cento) 68,59% (sessenta e oito inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) 124,78% (cento e vinte e quatro inteiros e setenta e oito centésimos por cento) 72,13% (setenta e dois inteiros e treze centésimos por cento) 129,50% (cento e vinte e nove inteiros e cinquenta centésimos por cento)
*01.12	Óleo Diesel (Conv. ICMS 26/01): a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	30,40% (trinta inteiros e quarenta centésimos por cento) 57,11% (cinquenta e sete inteiros e onze centésimos por cento)

*01.13	Gás Liquefeito de Petróleo – GLP - até 19 de abril de 2001 (Conv. ICMS 26/01): 1 - nas operações internas 2 - nas operações interestaduais - a partir de 20 de abril de 2001 (Conv. ICMS 26/01): 1 - nas operações internas 2 - nas operações interestaduais *Itens 01.11, 01.12 e 01.13 com redação dada pelo Dec. nº 10.597/2001, art. 14	229,30% (duzentos e vinte e nove inteiros e trinta centésimos por cento) 274,20% (duzentos e setenta e quatro inteiros e vinte centésimos por cento) 87,25% (oitenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) 125,61% (cento e vinte e cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento)
01.14	Óleo Combustível - até 28.06.98 - a partir de 29.06.98 a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	30% (trinta por cento) 29,92% (vinte e nove inteiros e noventa e dois centésimos por cento) 62,40% (sessenta e dois inteiros e quarenta centésimos por cento)
NOTA 2: O disposto nos itens 01.10 a 01.14 aplica-se, também, na hipótese da distribuidora de álcool para fins carburante, exceto quando se tratar de álcool adicionado à gasolina, praticar preço em que são considerados no seu cálculo as alíquotas de 1,46% (um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento) e 6,74% (seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) para cálculo da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS (Conv. ICMS 73/00) NOTA 3: Na impossibilidade de aplicação dos percentuais para cálculo da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS de que tratam as notas 1 e 2, prevalecerão os percentuais de agregação constante dos itens 01.3 a 01.9 Item 01, exceto os itens 01.4, 01.5, 01.7, 01.12 e 01.13, com redação dada pelo Dec. nº 10.448, de 15 de dezembro de 2000, art. 26.		

02	LUBRIFICANTES	
02.1	Óleos: a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	30% (trinta por cento) 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento)
02.2	Graxas : a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	30% (trinta por cento) 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento)
02.3	Outros: a) nas operações internas b) nas operações interestaduais	30% (trinta por cento) 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento)

Vigência a partir de 05.04.94.

03	PRODUTOS FABRICADOS PARA USO EM APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MOTORES E VEÍCULOS	30% (trinta por cento)
03.1	Aditivos	
03.2	Agentes de limpeza	
03.3	Anti-corrosivos	
03.4	Desengraxantes	

03.5	Desinfetantes	
03.6	Fluidos	
03.7	Removedores, exceto para remover tintas e vernizes	
03.8	Óleos de têmpera protetivos e para transformadores	
03.9	Aguarás mineral, código 2710.00.9902 ³	
03.10	Outros produtos similares, ainda que não derivados do petróleo	

Em relação a removedores para tintas e vernizes, vigência até 01.06.95.

Vigência a partir de 03.11.95, Dec. nº 9.497/96.

04	PRODUTOS AGRÍCOLAS E HORTIFRUTÍCOLAS	15% (quinze por cento)
04.1	Milho	
04.2	Arroz	
*04.3	Trigo, até 28/02/2001	
04.4	Cevada	
04.5	Centeio	
04.6	Aveia	
04.7	Feijão	
04.9	Fava	
04.10	Sorgo	
04.11	Café	
04.12	Hortaliças	
04.13	Verduras	
04.14	Frutas frescas	
04.15	Outros produtos agrícolas e hortifrutícolas	

***Item 04.3 com redação dada pelo Dec. nº 12.183/2006, inciso I, art. 1º**

05	PEIXES E SUAS OVAS, EM ESTADO NATURAL, RESFRIADOS, CONGELADOS OU SIMPLEMENTE TEMPERADOS, exceto hadoque, bacalhau, merluza, piracuru, salmão, badejo, pescada, pargo, cioba e outros peixes classificados como de primeira qualidade.	15% (quinze por cento)
-----------	--	-------------------------------

O percentual acima passou de 20 % para 15 %, a partir de 29.12.95, Dec.nº 9.462/95.

06	PEIXES E SUAS OVAS, EM ESTADO NATURAL, RESFRIADOS, CONGELADOS OU SIMPLEMENTE TEMPERADOS	30% (trinta por cento)
06.1	Hadoque	
06.2	Merluza	
06.3	Piracuru	
06.4	Salmão	
06.5	Badejo	
06.6	Pescada	
06.7	Pargo	
06.8	Cioba	
06.9	Outros peixes classificados como de primeira qualidade	

O percentual acima passou de 40 % para 30 %, a partir de 29.12.95, Dec.nº 9.462/95.

07	PEIXES ORNAMENTAIS	30% (trinta por cento)
-----------	---------------------------	-------------------------------

O percentual acima passou de 60 % para 30 %, a partir de 29.12.95, Dec.nº 9.462/95.

08	BACALHAU, CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS, OUTROS INVERTEBRADOS, AQUÁTICOS E RÃS, EM ESTADO NATURAL, RESFRIADOS, CONGELADOS OU SIMPLEMENTE TEMPERADOS	30% (trinta por cento)
08.1	Bacalhau	
08.2	Caranguejo	
08.3	Ostra	
08.4	Polvo	

08.5	Lula	
08.6	Camarão	
08.7	Rã	
08.8	Outros crustáceos, moluscos ou invertebrados aquáticos	

O percentual acima passou de 50 % para 30 %, a partir de 29.12.95, Dec.nº 9.462/95.

09	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
09.1	Bolacha:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	30% (trinta por cento)
09.2	Biscoito:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	30% (trinta por cento)
09.3	Macarrão:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	20% (vinte por cento)
09.4	Pão:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	20% (vinte por cento)
09.5	Panetone: etc:	
	a) até 28 de fevereiro de 2001	15% (quinze por cento)
	b) a partir de 1º de março de 2001	20% (vinte por cento)
09.6	Banha suína	15% (quinze por cento)
09.7	Óleos vegetais comestíveis, exceto de oliva	15% (quinze por cento)
09.8	Sal de cozinha	15% (quinze por cento)
09.9	Café, exceto solúvel	15% (quinze por cento)
09.10	Leite	15% (quinze por cento)
09.11	Farinha de mandioca	15% (quinze por cento)
09.12	Farinha de macaxeira	15% (quinze por cento)
09.13	Goma de mandioca	15% (quinze por cento)
09.14	Flocos, farinha e fubá de milho	15% (quinze por cento)
09.15	Flocos, farinha e fubá de arroz	15% (quinze por cento)
09.16	Açúcar	20% (vinte por cento)
09.17	Ovos	15% (quinze por cento)
*09.18	Até 31 de agosto de 2004 Sorvete	40% (quarenta por cento)
*09.18-A	A partir de 1º de setembro de 2004 Sorvete de qualquer espécie	70% (setenta por cento)
A partir de 1º de novembro de 2005		
*09.18-B	Sorvete de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, classificados na posição 2105.00 da NCM, e preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados na posição 2106.90 da NCM. *Item acrescentado pelo Decreto nº 12.085, de 02-02-2006, art. 2º.	70% (setenta por cento)
09.19	Picolé	40% (quarenta por cento)
09.20	Gelo	40% (quarenta por cento)

Item 9 com redação dada pelo Dec. nº 10.551/01, art. 10

Subitens 09.18 e 09.18-A com redação dada pelo Dec. nº 11.454, de 11/08/04

10	OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO INCLUIDOS NO ITEM ANTERIOR	30% (trinta por cento)
-----------	--	-------------------------------

Vigência a partir de 10.04.96, Dec.nº 9.497/96.

11	ANIMAIS VIVOS	15% (quinze por cento)
11.1	Cavalares	
11.2	Asininos	

11.3	Muare	
11.4	Bovinos	
11.5	Ovinos	
11.6	Caprinos	
11.7	Suínos	
11.8	Aves	
11.9	Outros animais vivos	

Vigência a partir de 29.12.95, Dec.nº 9.462/95.

12	ANIMAIS ABATIDOS, CARNES E OUTROS PRODUTOS COMESTÍVEIS, EM ESTADO NATURAL, RESFRIADOS, CONGELADOS OU SIMPLEMENTE TEMPERADOS, DE:	15% (quinze por cento)
12.1	Bovinos	
12.2	Ovinos	
12.3	Caprinos	
12.4	Suínos	
12.5	Aves	
12.6	Outros animais abatidos	

O percentual acima passou de 20 % para 15% a partir de 29.12.95, Dec.nº 9.462/95.

13	(*) FARINHA DE TRIGO E TRIGO EM GRÃO	
Até 30 de abril de 1996:		
13.1	Inclusive adicionada de fermento químico:	
13.1.1	Acondicionada em embalagem de 1 Kg, em relação aos estabelecimentos comerciais varejistas, desde que não exerçam, ainda que simultaneamente, atividade de panificação, preparação de massas, confeitaria e similares.	40% (quarenta por cento)
13.1.2	Acondicionada nas demais embalagens	115% (cento e quinze por cento)
13.2	Aditivada (mistura de farinha de trigo, açúcar, sal, reforçador e outros ingredientes):	
13.2.1	Acondicionada em embalagem de 1 Kg, em relação aos estabelecimentos comerciais varejistas, desde que não exerçam, ainda que simultaneamente, atividade de panificação, preparação de massas, confeitaria e similares.	40% (quarenta por cento)
13.2.2	Acondicionada nas demais embalagens	109% (cento e nove por cento)
A partir de 1º de maio de 1996		
13.3	Aditivada (mistura de farinha de trigo, açúcar, sal, reforçador e outros ingredientes), acondicionada em qualquer embalagem.	109% (cento e nove por cento)
No período de 01.05 a 30.06.96		
13.4	Inclusive adicionada de fermento químico, acondicionada em qualquer embalagem.	115% (cento e quinze por cento)
A partir de 1º de julho de 1996		
13.5	Sem fermento, acondicionada em qualquer embalagem.	115% (cento e quinze por cento)
13.6	Aditivada de fermento químico:	
13.6.1	Acondicionada em embalagem de 1 Kg a 5 Kg, em relação aos estabelecimentos comerciais varejistas, desde que não exerçam, ainda que simultaneamente, atividade de panificação, preparação de massas, confeitaria e similares.	40% (quarenta por cento)
13.6.2	Acondicionada nas demais embalagens	115% (cento e quinze por cento)
No período de 01.03.01 a 30.04.06		
*13.7	Trigo em grão oriundo do exterior ou de Unidade federada não signatária do Protocolo 46/00.	94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento)
No período de 01.03.01 a 29.04.01		
*13.7-A	Farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos, oriundos do exterior ou de Unidade federada não signatária do Protocolo 46/00.	94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento)

A partir de 1º de maio de 2006		
*13.7-B	Trigo em grão.	94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento)
No período de 30.04.01 a 30.04.06		
*13.8	Farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos, oriundos do exterior ou de Unidade federada não signatária do Protocolo 46/00.	76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)
A partir de 1º de maio de 2006		
*13.8-A	Farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos	76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)
*Itens 13.7, 13.7-A, 13.7-B, 13.8 e 13.8-A com redação dada pelo Dec. nº 12.183/2006, inciso II, art. 1º		

Item 13 com redação dada pelo Dec. nº 10.579/2001, art. 14.

(*) Nota: No período de 1º de janeiro até 30 de junho de 1999, a base de cálculo de que trata este item, fica reduzida a 70,59% (setenta inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), aplicando-se o percentual de 115% (cento e quinze por cento), a título de lucro bruto, para farinha de trigo de qualquer tipo, acondicionada em qualquer embalagem (Dec. nº 9.997, de 1º de janeiro de 1999, art. 1º).

Obs: Ver Decreto nº 10.500/01

14	BEBIDAS ALCÓOLICAS, CERVEJA, CHOPE, REFRIGERANTE E ÁGUA MINERAL	
14.1	Chope	115% (cento e quinze por cento)
14.2	Cerveja em embalagem retornável de 600 ml ou superior	60% (sessenta por cento)
14.3	Cerveja em embalagem com outra capacidade	70% (setenta por cento)
14.4	Refrigerante em embalagem de até 300 ml	60% (sessenta por cento)
14.5	Refrigerante em embalagem retornável de 600 ml ou superior	40% (quarenta por cento)
14.6	Refrigerante em embalagem com outra capacidade	70% (setenta por cento)
14.7	Xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix	100% (cem por cento)
14.8	Aguardente	50% (cinquenta por cento)
14.9	Demais bebidas alcoólicas	50% (cinquenta por cento)
14.10	Cerveja não alcoólica	60% (sessenta por cento)
14.11	Água mineral com ou sem gás	60% (sessenta por cento)
A partir de 1º de agosto de 1998		
14.1	Chope	115% (cento e quinze por cento)
14.2	Cerveja em embalagem retornável de 600 ml ou superior	60% (sessenta por cento)
14.3	Cerveja em embalagem com outra capacidade	60% (sessenta por cento)
14.4	Refrigerante em embalagem de até 300 ml	60% (sessenta por cento)
14.5	Refrigerante em embalagem retornável de 600 ml ou superior	40% (quarenta por cento)
14.6	Refrigerante em embalagem com outra capacidade	60% (sessenta por cento)
14.7	Xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix	100% (cem por cento)
14.8	Aguardente	40% (quarenta por cento)
14.9	Demais bebidas alcoólicas	40% (quarenta por cento)
14.10	Cerveja não alcoólica	50% (cinquenta por cento)
14.11	Água mineral com ou sem gás	40% (quarenta por cento)
A partir de 1º de novembro de 2005		
• Ao preço praticado pelo distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista:		
14.1	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	40% (quarenta por cento)
14.2	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml	70% (setenta por cento)
14.3	Refrigerante pré-mix ou post-mix, e de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml	100% (cem por cento)

14.4	Chope	115% (cento e quinze por cento)
14.5	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	170% (cento e setenta por cento)
14.6	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	70% (setenta por cento)
14.7	Demais casos, inclusive quando se tratar de água gaseificada ou aromatizada artificialmente.	70% (setenta por cento)
14.8	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	100% (cem por cento)
• Ao preço praticado pelo industrial :		
14.9	Gelo	100% (cem por cento)
• Ao preço praticado pelo próprio industrial, importador, arrematante ou engarrafador :		
14.10	No caso das mercadorias constantes nos itens 14.1; 14.3; 14.4; 14.7 e 14.8.	140% (cento e quarenta por cento)
14.11	No caso das mercadorias constantes nos itens 14.5.	250% (duzentos e cinquenta por cento)
14.12	No caso das mercadorias constantes nos itens 14.6.	100% (cem por cento)
14.13	No caso das mercadorias constantes nos itens 14.2.	120% (cento e vinte por cento)
• Nas operações com os produtos:		
14.14	Aguardente	40% (quarenta por cento)
14.15	Demais bebidas alcoólicas	40% (quarenta por cento)

* Item 14 com redação dada pelo Dec. nº 11.946, de 31 de outubro de 2005, art. 5º.

15	MEDICAMENTOS, SOROS E VACINAS	42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento)
15.1	Medicamentos alopáticos para uso na medicina humana, VER ANEXO I-A, no período de 01.10.94 a 10.10.96	
15.2	Soros e vacinas para uso na medicina humana, VER ANEXO I-A, no período de 01.10.94 a 10.10.96	
15.3	Soros e vacinas para uso na medicina veterinária	
15.4	Medicamentos homeopáticos	
15.5	Medicamentos fisioterápicos	
15.6	Medicamentos para uso na medicina veterinária	

Vigência a partir de 01.10.94

Observação: A partir de 11 de outubro de 1996, o imposto será calculado sobre o preço de tabela, sugerido pelo órgão competente, para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerida ao público pelo estabelecimento industrial/Decreto nº 9.667/97.

16	PRODUTOS EXTRATIVOS VEGETAIS (NÃO BENEFICIADOS)	30% (trinta por cento)
16.1	Madeira	
16.2	Fibras	
16.3	Ceras	
16.4	Outros	

Os percentuais passaram de 60%, relativamente a madeira e de 40% relativamente aos demais produtos, para 30%, a partir de 29.12.95, Dec. nº 9.462/95.

17	PRODUTOS EXTRATIVOS MINERAIS (NÃO BENEFICIADOS)	
17.1	Pedra para fundação	30% (trinta por cento)
17.2	Outras pedras	50% (cinquenta por cento)
17.3	Areia	30% (trinta por cento)
17.4	Seixo	30% (trinta por cento)
17.5	Argila	30% (trinta por cento)
17.6	Outros	30% (trinta por cento)

Os percentuais passaram de 60% para 50%, relativamente a outras pedras e de 40% para 30%, relativamente aos demais produtos a partir de 29.12.95, Dec. nº 9.462/95.

18	INSUMOS AGRÍCOLAS	20% (vinte por cento)
18.1	Fertilizantes	
18.2	Defensivos	
18.3	Adubos	
18.4	Outros insumos agrícolas	

19	CIMENTO	20% (vinte por cento)
19.1	Portland	
19.2	Branco	
19.3	Outros cimentos usados na construção civil	

20	FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS	
20.1	Fumo inclusive picado desfiado moído ou em pó	50% (cinquenta por cento)
20.2	Charuto	50% (cinquenta por cento)
20.3	Cigarilha	50% (cinquenta por cento)
20.4	Outros produtos derivados do fumo	50% (cinquenta por cento)
20.5	cigarro	12% (doze por cento)

Vigência a partir de 01.06.94, Dec. nº 9.462/95.

21	PAPEL PARA CIGARRO	50% (cinquenta por cento)
----	--------------------	---------------------------

Vigência a partir de 01.06.94, Dec. nº 9.462/95.

22	VEICULOS AUTOMOTORES	
22.1	Automóveis, a partir de 01.04.94	20% (vinte por cento)
22.1-A	Automóveis nacionais, a partir de 01.01.97: 1) saídos das montadoras ou de suas concessionárias, o preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida pelo órgão competente ou, em sua falta, o preço de tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do IPI, do frete e dos acessórios; 2) nas demais hipóteses	30% (trinta por cento)
22.2	Automóveis importados até 31.07.95	20% (vinte por cento)
22.2-A	Automóveis importados no período de 01.08.95 a 17.12.96	30% (trinta por cento)
22.2-B	Automóveis importados: O valor da operação praticado pelo substituto, não podendo este ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.	
22.3	Camionetas, a partir de 01.04.94	20% (vinte por cento)
22.4	Caminhões, a partir de 01.04.94	20% (vinte por cento)
22.5	Jipes, a partir de 01.04.94	20% (vinte por cento)
22.6	Outros veículos automotores de 02 (duas) rodas, motocicletas, a partir de 01.06.94	34% (trinta e quatro por cento)
22.7	acessórios	50% (cinquenta por cento)

Item 22 com redação dada pelo Dec. nº 9.667/97, art. 21.

23	PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, MOTOCICLETAS E BICICLETAS	
No período de 01.11.93 a 04.10.95		
23.1	Pneus	50% (cinquenta por cento)
23.2	Câmaras de ar	50% (cinquenta por cento)
23.3	Protetores	50% (cinquenta por cento)
23.4	Peças, partes e acessórios	50% (cinquenta por cento)
23.5	outros	50% (cinquenta por cento)
No período de 05.10.95 a 31.12.96		

23.1	Pneus	45% (quarenta e cinco por cento)
23.2	Câmaras de ar	45% (quarenta e cinco por cento)
23.3	Protetores	45% (quarenta e cinco por cento)
23.4	Peças, partes e acessórios	50% (cinquenta por cento)
23.5	outros	50% (cinquenta por cento)
A partir de 1º de janeiro de 1997 até 31 de dezembro de 2003		
23.1-A	Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os de uso misto e os de corrida)	42% (quarenta e dois por cento)
23.1-B	Pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora de estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplanagem de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá - carregadeira	32% (trinta e dois por cento)
23.1-C	Pneus para motocicletas	60% (sessenta por cento)
23.2	Protetores, câmaras de ar e outros tipos de pneus	45% (quarenta e cinco por cento)
23.3	Pneus usados e/ou recauchutados	30% (trinta por cento)
23.4	Peças, partes e acessórios	50% (cinquenta por cento)
23.5	outros	50% (cinquenta por cento)
A partir de 1º de janeiro de 2004		
23.1-A	Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os de uso misto e os de corrida)	42% (quarenta e dois por cento)
23.1-B	Pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora de estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplanagem de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá - carregadeira	32% (trinta e dois por cento)
23.1-C	Pneus para motocicletas	60% (sessenta por cento)
23.2	Protetores, câmaras de ar e outros tipos de pneus	45% (quarenta e cinco por cento)
23.3	Pneus usados e/ou recauchutados	30% (trinta por cento)
23.4	*Peças, partes e acessórios	40% (quarenta por cento)
23.5	outros	50% (cinquenta por cento)
A partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de maio de 2008		
23.4	Peças, partes e acessórios	40% (quarenta por cento)
23-A	PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA BICICLETAS	
A partir de 1º de janeiro de 2004		
23-A.1	Peças, partes e acessórios	40% (quarenta por cento)
23-B	PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, MOTOCICLETAS	
A partir de 1º de janeiro de 2008		

23-B.1	Peças, partes e acessórios – C/ÍNDICE DE FIDELIDADE	
	Alíquota interna 17%	26,50%
	Alíquota interestadual de 7%	41,7%
	Alíquota interestadual de 12%	34,1%
23-B.2	Peças, partes e acessórios – S/ÍNDICE DE FIDELIDADE	
	Alíquota interna 17%	40%
	Alíquota interestadual de 7%	56,9%
	Alíquota interestadual de 12%	48,4%

Item 23 com redação dada pelo Dec. nº 9.667, art. 21.

*Item 23.4 com redação dada pelo Dec. 11.275, de 17 de dezembro de 2003, art. 1º.

*Os subitens 23.4, 23-A.1, 23-B.1 e 23-B.2 do Item 23 com redação dada pelo Dec. 13.118, de 24 de junho de 2008, art. 2º.

24	MÓVEIS DE LUXO	40 % (quarenta por cento)
24.1	Mesas	
24.2	cadeiras	
24.3	Camas	
24.4	Cômodas	
24.5	Armários	
24.6	Outros	

OBS: Considerar a matéria prima usada na fabricação e/ou estilo e outros aspectos que identifiquem o produto como de uso não popular.

O percentual acima passou de 60 % para 40 % a partir de 29.12.95, Dec. nº 9.462/95.

25	ELETRODOMÉSTICOS, INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS, INSTRUMENTOS E APARELHOS DE REPRODUÇÃO DE IMAGEM E/OU SOM	30 % (trinta por cento)
25.1	Fogões	
25.2	Cafeteiras	
25.3	Centrifugas	
25.4	Geladeiras	
25.5	Freezers	
25.6	Liquidificadores	
25.7	Batedeiras	
25.8	Grills (tostadeiras)	
25.9	Aparelhos e instrumentos utilizados na odontologia e na medicina, inclusive veterinária	
25.10	Aparelhos e instrumentos para massagem	
25.11	Televisores	
25.12	Rádios	
25.13	Toca-fitas	
25.14	outros	

O percentual acima passou de 40 % para 30 % a partir de 29.12.95, Dec. nº 9.462/95.

26	INSTRUMENTOS MÚSICAIS	30 % (trinta por cento)
26.1	Pianos	
26.2	Violões	
26.3	Violinos	
26.4	Guitarras	

26.5	Saxofones	
26.6	Outros	

O percentual acima passou de 60 % para 40 % a partir de 29.12.95, Dec. nº 9.462/95.

27	APARELHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	
27.1	Fornos industriais	30% (trinta por cento)
27.2	Esterilizadores	30% (trinta por cento)
27.3	Aparelhos de torrefação	30% (trinta por cento)
27.4	Secadores e evaporadores para produtos agrícolas	30% (trinta por cento)
27.5	Pulverizadores e polvilhadoras de uso agrícola	30% (trinta por cento)
27.6	Outros aparelhos, máquinas e equipamentos industriais	30% (trinta por cento)
27.7	Enxadas	20% (vinte por cento)
27.8	Foices	20% (vinte por cento)
27.9	Pás	20% (vinte por cento)
27.10	Picaretas	20% (vinte por cento)
27.11	Machados	20% (vinte por cento)
27.12	Outros implementos agrícolas	20% (vinte por cento)

Os percentuais acima passaram de 40 % para 30 % a partir de 29.12.95, Dec. nº 9.462/95.

⁵Os percentuais acima passaram de 30 % para 20 % a partir de 29.12.95, Dec. nº 9.462/95.

Item 27 com redação dada pelo Dec. nº 9.467/96, art. 14.

28	PRODUTOS DA FLORICULTURA, INCLUSIVE MONTADOS EM CESTAS, COROAS, RAMALHETES E ASSEMBELHADOS, NATURAIS, SECOS, DESIDRATADOS OU SUBMETIDOS A QUAISQUER OUTROS PROCESSOS	50 % (cinquenta por cento)
28.1	Flores	
28.2	Botões	
28.3	Folhagens	
28.4	Ramos	
28.5	outros	

O percentual acima passou de 60 % para 50 % a partir de 29.12.95, Dec. nº 9.462/95.

29	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMI-PRECIOSAS E SEMELHANTES	60 % (sessenta por cento)
29.1	pérolas	
29.2	Pedras, inclusive sintéticas ou reconstituídas	
29.3	Diamantes	
29.4	outros	

O percentual acima passou de 50 % para 60 % a partir de 29.12.95, Dec. nº 9.462/95.

30	METAIS PRECIOSOS	60 % (sessenta por cento)
30.1	Ouro	
30.2	Prata	
30.3	Platina	
30.4	Outros	

O percentual acima passou de 60 % para 50 % a partir de 29.12.95, Dec. nº 9.462/95.

31	ARTEFATOS DE JOALHERIA E DE OURIVESARIA (JOIAS), DE:	60 % (sessenta por cento)
31.1	pérolas	
31.2	Pedras, inclusive sintéticas ou reconstituídas	
31.3	Ouro	
31.4	Prata	

31.5	Platina	
31.6	outros	

O percentual acima passou de 70 % para 60 % a partir de 29.12.95, Dec. nº 9.462/95.

32	BIJUTEIRAS	50 % (cinquenta por cento)
32.1	Abotoaduras	
32.2	Chaveiros	
32.3	Medalhões	
32.4	Brincos	
32.5	Colares	
32.6	outras	

33	CALÇADOS DE COURO E DE PELE NATURAL	50 % (cinquenta por cento)
33.1	Sapatos	
32.2	Botas	
33.3	Botinas	
33.4	Sandálias	
33.5	Tênis	
33.6	outros	

O percentual acima passou de 60 % para 50 % a partir de 29.12.95, Dec. nº 9.462/95.

34	CALÇADOS CONFECCIONADOS EM OUTRAS MATÉRIAS PRIMAS DE USO POPULAR	30 % (trinta por cento)
34.1	Sapatos	
34.2	Botas	
34.3	Botinas	
34.4	Sandálias	
34.5	Tênis	
34.6	outros	

O percentual acima passou de 50 % para 30 % (trinta por cento), pelo Decreto nº 9.863, de 06.02.98.

35	PEÇAS DE VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS CONFECCIONADOS EM TECIDOS E OUTRAS MATÉRIAS PRIMAS DE USO POPULAR	30 % (trinta por cento)
35.1	Calças	
35.2	Camisas	
35.3	Vestidos	
35.4	Blusas	
35.5	Pijamas	
35.6	Cintos	
35.7	Bolsas	
35.8	Luvas	
35.9	Xales	
35.10	Gravatas	
35.11	Lenços	
35.12	outros	

O percentual acima passou de 50 % para 30 % (trinta por cento), pelo Decreto nº 9.863, de 06.02.98.

36	PEÇAS DE VESTUÁRIO, SEUS ACESSÓRIOS, ARTIGOS CONFECCIONADOS EM TECIDOS, FIBRAS E OUTRAS MATÉRIAS PRIMAS, DE LUXO	50 % (cinquenta por cento)
36.1	Calças	
36.2	Camisas	
36.3	Vestidos	
36.4	Blusas	
36.5	Pijamas	
36.6	Cintos de couro	

36.7	Bolsas de couro	
36.8	Luvas de couro	
36.9	Xales	
36.10	Gravatas	
36.11	Lenços	
36.12	De cama	
36.13	De mesa	
36.14	De banho	
36.15	De copa e cozinha	
36.16	De toucador	
36.17	outros	

OBS: Considerar a matéria prima usada na fabricação e/ou grife (marca) e outros aspectos que identifiquem o produto como de uso não popular.

O percentual acima passou de 60 % para 50 % a partir de 29.12.95, Dec. nº 9.462/95.

37	ARTIGOS CONFECCIONADOS EM TECIDOS,FIBRAS E OUTRAS MATÉRIAS PRIMAS	50 % (cinquenta por cento)
37.1	De cama	
37.2	De mesa	
37.3	De banho	
37.4	De copa e cozinha	
37.5	De toucador	
37.6	outros	

38	ARTIGOS DE VIAGEM, DE COURO NATURAL	50 % (cinquenta por cento)
38.1	Malas	
38.2	Sacolas	
38.3	Mochilas	
38.4	outros	

OBS: Considerar a matéria prima usada na fabricação e/ou grife (marca) e outros aspectos que identifiquem o produto como de uso não popular.

O percentual acima passou de 60 % para 50 % a partir de 29.12.95, Dec. nº 9.462/95.

39	FERRO	30 % (trinta por cento)
39.1	Em barra	
39.2	Em rolo	
39.3	Em lâmina	
39.4	Em outras formas	

40	PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR OU DE BELEZA E COSMÉTICOS, EXCETO shampoo, creme dental, creme de barbear, loção e creme após-barba, desodorante, sabonete, filtro solar, pó e talco	50 % (cinquenta por cento)
40.1	Perfumes	
40.2	Águas de colônia	
40.3	Esmalte para unhas	
40.4	Batons	
40.5	Sombras para os olhos	
40.6	Blushes	
40.7	Cremes de beleza	
40.8	Loções tônicas	
40.9	Tinturas e desodorantes para cabelos	
40.10	outros	

41	ARMAS E MUNIÇÕES	70 % (setenta por cento)
41.1	Revólveres	
41.2	Pistolas	
41.3	Espingardas	

41.4	Carabinas	
41.5	Rifles	
41.6	Torpedos	
41.7	Projéteis	
41.8	Cartuchos	
41.9	chumbos	
41.10	outros	

42	EMBARCAÇÕES DE RECREAÇÃO E LAZER	70% (setenta por cento)
42.1	Iates	
42.2	Barcos para competições esportivas	
42.3	Jet.skis	
42.4	outras	

43	POLVORAS E EXPLOSIVOS	70% (setenta por cento)
43.1	Polvoras de qualquer tipo	
43.2	Explosivos de qualquer tipo	

44	ARTIGOS DE PIROTECNIA	70% (setenta por cento)
44.1	Fogos de artifício	
44.2	outros	

45	AERONAVES DE RECREAÇÃO E LAZER	70% (setenta por cento)
45.1	Asa – delta	
45.2	Ultra-leves	
45.3	outras	

46	Até 31 de dezembro de 2003 OCULOS, ARMAÇÕES E LENTES ESPORTES	70% (setenta por cento)
A partir de 1º de janeiro de 2004		
46	ARMAÇÕES PARA ÓCULOS E ARTIGOS SEMELHANTES, SUAS PARTES E ÓCULOS	50% (cinquenta por cento)

47	PEÇAS DE VIDRO E DE LOUÇA	50% (cinquenta por cento)
47.1	Copos	
47.2	Jarras	
47.3	Compoteiras	
47.4	Cinzeiros	
47.5	Pratos	
47.6	Xícaras	
47.7	Sopeiras	
47.8	Bandejas	
47.9	outras	

48	PEÇAS DE CRISTAL DE DE PORCELANA	70% (setenta por cento)
48.1	Bandejas	
48.2	Copos	
48.3	Compoteiras	
48.4	Taças	
48.5	Pratos	
48.6	Xícaras	
48.7	Sopeiras	
48.8	Bandejas	
48.9	outras	

49	ARTIGOS PARA DECORAÇÃO	70% (setenta por cento)
-----------	-------------------------------	--------------------------------

49.1	Cortinas	
49.2	Tapetes	
49.3	Estatuetas	
49.4	Flores e folhagens artificiais	
49.5	Quadros	
49.6	Outros	

50	ANTIGUIDADES	70% (setenta por cento)
50.1	Móveis	
50.2	Quadros	
50.3	Peças de decoração	
50.4	outras	

51	RELÓGIOS	60% (sessenta por cento)
51.1	De parede	
51.2	De pulso	
51.3	Despertadores	
51.4	Para painel de veículos	
51.5	Outros	

52	APARELHOS FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS	50% (cinquenta por cento)
52.1	Filmadoras	
52.2	Projetores	
52.3	Máquinas fotográficas	
52.4	Filmes	
52.5	Slides	
52.6	Outros	

53	PRODUTOS CERÂMICOS	30% (trinta por cento)
53.1	Tijolos	
53.2	Ladrilhos	
53.3	Telhas	
53.4	Blocos	
53.5	Lajotas	
53.6	Outras peças semelhantes para construção civil	

54	MATERIAL UTILIZADO NA CONSTRUÇÃO CIVIL, INCLUSIVE DE ACABAMENTO	50% (cinquenta por cento)
54.1	Pisos	
54.2	Azulejos e outros revestimentos	
54.3	Louças sanitárias	
54.4	Fechaduras	
54.5	Fechos ou trancas de segurança	
54.6	Chaves	
54.7	Cadeados	
54.8	outros	

55	LAVATORIO E ACESSORIOS PARA BANHEIRO	50% (cinquenta por cento)
55.1	Pias	
55.2	Cubas	
55.3	Bancadas	
55.4	Consoles	
55.5	Armários	
55.6	outros	

56	MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO	50% (cinquenta por cento)
56.1	Fios	
56.2	Condutores	
56.3	Luminárias	
56.4	Lâmpadas	
56.5	Tubos e conexões	
56.6	Outros	

57	DISCOS, FITAS CASSETES E DE VIDEO E CDS	25% (vinte e cinco por cento)
-----------	--	--------------------------------------

Vigência a partir de 1º de janeiro de 1998, Dec. nº 9.843/97.

58	A partir de 1º de janeiro de 2004 EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS	25% (vinte e cinco por cento)
59	A partir de 1º de janeiro de 2004 VIDROS DE QUALQUER TIPO	28% (vinte e oito por cento)

A partir de 1º de janeiro de 2006:		
*60	Terminais portáteis de telefonia celular, terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis e outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, posições 8525.2022, 8525.2024 e 8525.2029 da NCM. * Item acrescentado pelo Decreto nº 12.085, de 02-02-2006, art. 2º.	10% (dez por cento)

*99	A partir de 1º de setembro de 2004 RAÇÕES TIPO "PET" PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS A partir de 1º de janeiro de 2004 - Procedentes de Estados com alíquota interestadual de 7% (sete por cento) - Procedentes de Estados com alíquota interestadual de 12% (doze por cento) - Alíquota interna	46% (quarenta e seis por cento) 63,59% (sessenta e três inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) 54,80% (cinquenta e quatro inteiros e cinquenta e oitenta centésimos por cento) 46% (quarenta e seis por cento)
*100	DEMAIS MERCADORIAS NÃO INCLUIDAS NOS ITENS ANTERIORES:	30% (trinta por cento)

O percentual acima passou de 40% para 30%, a partir de 29.12.95, Dec. nº 9.462/95

Nota: Os itens 23, 23.4, 46, 58 e 59 tiveram redação determinada pelo Dec. nº 11.275, de 17 de dezembro de 2003, art. 1º

Os itens 99 e 100 com redação dada pelo Dec. nº 11.454, de 11 de agosto de 2004, art. 3º

ANEXO I - A
PRODUTOS FARMACÊUTICOS
Convênio ICMS 76/94 - Vigência a partir de 01/10/94 até 31/12/02
Redação dada pelo Decreto nº 10.597/2001, art. 14

ITEM	MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH	% LUCRO BRUTO/PROCEDÊNCIA		
			Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	Norte, Nordeste Centro Oeste e Espírito Santo	Do Estado e Importação
I	SOROS E VACINAS, de uso na medicina humana	3002	60,07%	51,46%	42,85%
II	MEDICAMENTOS (alopáticos de uso na medicina humana)	3003 e 3004	60,07%	51,46%	42,85%
*III	ALGODÃO, GAZE, ATADURA, ESPARADRAPO e outros produtos análogos, até 15/04/96 ALGODÃO, ATADURA, ESPARADRAPO, ASTE, flexível ou não, com uma ou ambas as extremidades de algodão, gaze, e outros, a partir de 16 de abril de 1996.	3005	60,07%	51,46%	42,85%
		5601.21.0000 3005	60,07%	51,46%	42,85%
IV	MAMADEIRAS E BICOS	4014.90.0100 3923.30.0000 7010.90.0400 3924.10.9900	60,07%	51,46%	42,85%
V	ABSORVENTES HIGIÊNICOS de uso interno ou externo	4818 5601	60,07%	51,46%	42,85%
VI	PRESERVATIVOS	4014.10.0000	60,07%	51,46%	42,85%
VII	SERINGAS	4014.90.0200 9018.31	60,07%	51,46%	42,85%
VIII	ESCOVAS E PASTAS DENTIFRÍCIAS	3306.10.0000 9603.21.0000	60,07%	51,46%	42,85%
IX	PROVITAMINAS E VITAMINAS	2936	60,07%	51,46%	42,85%
X	CONTRACEPTIVOS	9018.90.0901 9018.90.0999	60,07%	51,46%	42,85%
XI	AGULHAS PARA SERINGAS	9018.32.02	60,07%	51,46%	42,85%
XII	FIO DENTAL/FITA DENTAL	5406.10.0100 5406.10.9900	60,07%	51,46%	42,85%
XIII	BICOS PARA MAMADEIRAS E CHUPETAS	4014.90.0100	60,07%	51,46%	42,85%
XIV	PREPARAÇÃO PARA HIGIENE BUCAL E DENTÁRIA	3306.90.0100	60,07%	51,46%	42,85%
XV	FRALDAS descartáveis ou não	4818 5601 6111 6209	60,07%	51,46%	42,85%
XVI	PREPARAÇÕES QUÍMICAS CONTRACEPTIVAS à base de hormônios ou de espermicidas	3006.60	60,07%	51,46%	42,85%
XVII	Outros medicamentos (alopáticos) de uso na medicina humana e outros produtos farmacêuticos		60,07%	51,46%	42,85%

*** Item III alterado pelo Dec. nº 9.578/96, art.12.**

XVIII	Outros medicamentos alopáticos para uso na medicina humana, ainda que não incluídos no Convênio ICMS 76/94		60,07%	51,46%	42,85%
-------	--	--	--------	--------	--------

NOTA 1:

a) até 29 de maio de 2001, serão adotados os percentuais constantes deste Anexo;

b) a partir de 30 de maio de 2001, para os produtos classificados nas posições 3003 e 3004 e nos códigos 3306.10.00, 3306.90.00, 3006.60.00 e 9603.21.00 da NBM/SH, serão adotados os seguintes percentuais (Convênio ICMS 25/01);

1 - 52,07% (cinquenta e dois inteiros e sete centésimos por cento), em relação às operações procedentes do Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

2 - 43,35% (quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), em relação às operações procedentes do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;

3 - 34,59% (trinta e quatro inteiros e cinqüenta e nove centésimos por cento), em relação às operações internas e de importação;

c) a partir de 30 de maio de 2001, para os produtos classificados nas posições 3003 e 3004 da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00, serão adotados os seguintes percentuais (Conv. ICMS 25/01):

1 - 56,59% (cinqüenta e seis inteiros e cinqüenta e nove centésimos por cento), em relação às operações procedentes do Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

2 - 48,19% (quarenta e oito inteiros e dezenove centésimos por cento), em relação às operações procedentes do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;

3 - 39,76% (trinta e nove inteiros e setenta e seis centésimos por cento), em relação às operações internas e de importação;

d) a partir de 30 de maio de 2001, para os produtos classificados nos códigos e posições relacionados no **Anexo I**, deste Decreto, exceto aqueles de que trata as alíneas “b” e “c”, desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, previstas no inciso I do “**caput**” do art. 1º da Lei nº 10.147/2000, na forma do § 2º desse mesmo artigo, serão adotados os seguintes percentuais (Conv. ICMS 25/01):

1 - 60,07% (sessenta inteiros e sete centésimos por cento), em relação às operações procedentes do Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

2 - 51,46% (cinqüenta e um inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), em relação às operações procedentes do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;

3 - 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), em relação às operações internas e de importação;

NOTA 2:

A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2003 (CONV. ICMS 147/02):

a) para os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código, 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentifrícios), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10. (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentifrícias), todos da NBM/SH (LISTA NEGATIVA):

Estados de origem	Carga tributária de 12% na UF de origem			Carga tributária de 17% na UF de origem			Carga tributária de 18% na UF de origem		
	Alíquota interna na UF de destino			Alíquota interna na UF de destino			Alíquota interna na UF de destino		
	12%	17%	18%	12%	17%	18%	12%	17%	18%
Alíquota interestadual de 7%	40,93 %	40,61 %	40,55 %	49,42 %	49,08 %	49,02 %	51,24 %	50,90 %	50,84 %
Alíquota interestadual de 12%	33,35 %	33,05 %	33,00 %	41,38 %	41,06 %	41,01 %	43,11 %	42,78 %	42,73 %
Operação interna	33,35%			33,05%			33,00%		

b) para os produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código, 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivos à base de hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00 (LISTA POSITIVA):

Estados de origem	Carga tributária de 12% na UF de origem			Carga tributária de 17% na UF de origem			Carga tributária de 18% na UF de origem		
	Alíquota interna na UF de destino			Alíquota interna na UF de destino			Alíquota interna na UF de destino		
	12%	17%	18%	12%	17%	18%	12%	17%	18%
Alíquota interestadual de 7%	46,09 %	46,09 %	46,09 %	54,89 %	54,89 %	54,89 %	56,78 %	56,78 %	56,78 %
Alíquota interestadual de 12%	38,24 %	38,24 %	38,24 %	46,56 %	46,56 %	46,56 %	48,35 %	48,35 %	48,35 %
*Operação interna	38,24%			38,24%			38,24%		

***Percentuais com redação dada pelo Dec. nº 11.340, de 19 de março de 2004, art. 8º**

c) para os produtos classificados nos códigos e posições relacionados no **Anexo I**, exceto aqueles de que tratam as alíneas anteriores desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas inciso I do **caput** do art. 1º da Lei 10.147/2000, na forma do § 2º desse mesmo artigo (LISTA NEUTRA):

Estados de origem	Carga tributária de 12% na UF de origem			Carga tributária de 17% na UF de origem			Carga tributária de 18% na UF de origem		
	Alíquota interna na UF de destino			Alíquota interna na UF de destino			Alíquota interna na UF de destino		
	12%	17%	18%	12%	17%	18%	12%	17%	18%
Alíquota interestadual de 7%	49,18 %	49,37 %	49,42 %	58,17 %	58,37 %	58,42 %	60,10 %	60,30 %	60,35 %
Alíquota interestadual de 12%	41,16 %	41,34 %	41,38 %	49,67 %	49,86 %	49,90 %	51,49 %	51,68 %	51,73 %
Operação interna	41,16%			41,34%			41,38%		

***Incisos II e III do § 1º com redação dada pelo Dec. nº 11.021, de 23 de abril de 2003, art. 2º**

***ANEXO I-B**

Art. 1º do Dec. nº 9.227/94.
Convênio ICMS 76/94 e 147/02
*Anexo com redação dada pelo Decreto nº 11.021/2003, art. 4º

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2003

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO
I	Soros e vacinas, exceto para uso veterinário	3002
II	Medicamentos, exceto para uso veterinário	3003 - 3004
III	Algodão; atadura; esparadrapo; haste; flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão; gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários	3005;
IV	Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico	4014.90.90 7013.3 39.24.10.00
V	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.90
VI	Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo	5601.10.00 4818.40
VII	Preservativos	4014.10.00
VIII	Seringas	9018.31
IX	Agulhas para seringas	9018.32.1
X	Pastas dentífricas	3306.10.00
XI	Escovas dentífricas	9603.21.00
XII	Provitaminas e vitaminas	2936
XIII	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)	9018.90.99
XIV	Fio dental/fita dental	3306.20.00
XV	Preparação para higiene bucal e dentária	3306.90.00
XVI	Fraldas descartáveis ou não	4818.40.10 5601.10.00 6111 6209
XVII	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas.	3006.60

ANEXO I – C
TINTAS E VERNIZES E OUTROS PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA

Convênio ICMS 74/94
Redação dada pelo Decreto nº 9.497, de 10 de abril de 1996

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH	% LUCRO BRUTO
I	Tinta à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso	3209.10.0000	35%
II	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso: - à base de polímeros acrílicos ou vinílicos - outros	3209.10.0000 3209.90.0000	35%
III	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso: - à base de poliésteres - à base de polímeros acrílicos ou vinílicos - outros	3208.10.0000 3208.20.0000 3208.90.0000	35%
IV	Tintas e vernizes - Outros: Tintas: - à base de óleo - à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante - qualquer outra	3210.00.0101 3210.00.0102 3210.00.0199	35%
V	Vernizes: - à base de betume - à base de derivados de celulose - à base de óleo - à base de resina natural - qualquer outro	3210.00.0201 3210.00.0202 3210.00.0203 3210.00.0299 3210.00.0299	35%
VI	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes	3807.00.0300 3810.10.0100 3814.00.0000	35%
VII	Ceras encáusticas, preparações e outros	3404.90.0199 3404.90.0200 3405.20.0000 3405.30.0000 3407.90.0000	35%
VIII	Massa de polir	3405.30.0000	35%
IX	Xadrex e pós assemelhados	2821.10 3204.17.0000 3206	35%
X	Piche (pez)	2706.00.0000 2715.00.0301 2715.00.0399 2715.00.9900	35%
XI	Impermeabilizantes	2707.91.0000 2715.00.0100 2715.00.0200 2715.00.9900 3214.90.9900 3506.99.9900 3823.40.0100 3823.90.9999	35%
XII	Aguarrás	3805.10.0100	35%
XIII	Secantes preparados	3211.00.0000	35%

XIV	Preparações catalíticas (catalisadores)	3815.19.9900 3815.90.9900	35%
XV	Massas para acabamento, pintura ou vedação: - massa KPO - massa rápida - massa acrílica e PVA - massa de vedação - massa plástica	3909.50.9900 3214.10.0100 3214.10.0200 3910.00.0400 3910.00.9900 3214.90.9900	35%
XVI	Corantes	3204.11.0000 3204.17.0000 3206.49.0100 3206.49.9900 3212.90.0000	35%

***Item IXA com redação dada pelo Decreto nº 9.669, de 17 de março de 1997, art. 9º**